

(CP:338)

ACORDÃO

Proc. 18.381/39

GOB/IV

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho solicita o pronunciamento d'este Conselho relativamente à consulta formulada pelo Banco do Brasil a respeito da obrigatoriedade de inscrição no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários dos elementos contratados pelo Banco para substituir os continuos e serventia em gozo de férias ou licença:

CONSIDERANDO que a consulta encontra solução no preceito estabelecido no art. 42 do dec. n.54, de 12 de setembro de 1934, que assim prescreve:

"Não são considerados associados, para os fins do presente regulamento, os que foram contratados para prestar serviço especial a banco ou casa bancária, sem a condição de subordinação a que se refere a alínea a do artigo anterior".

CONSIDERANDO que a alínea a que faz referência o inciso legal contém a definição dos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, conforme se vê do texto seguinte:

"todos os empregados, sem distinção de sexo ou nacionalidade, que prestarem serviços a bancos ou casas bancárias, sob qualquer forma de remuneração permanente e na qualidade de subordinados às respectivas administrações". Assim,

CONSIDERANDO que, evidentemente, os empregados transitórios a que alude o Banco do Brasil são associados obrigatórios do Instituto, pois, no momento em que estão fora do quadro

